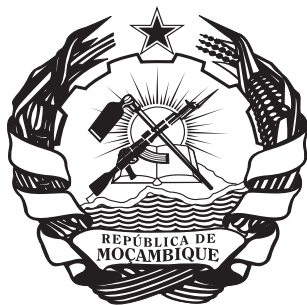




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 81/2017:

Cria o Comité Nacional de Facilitação do Comércio abreviadamente designado por CNFC.

Decreto n.º 82/2017:

Aprova o Regulamento de Caça.

Decreto n.º 83/2017:

Revê os valores das taxas de exploração dos recursos faunísticos constantes da tabela I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Julho e da tabela II do Diploma Ministerial n.º 239/2012, de 7 de Novembro.

Decreto n.º 84/2017:

Aprova as taxas a cobrar nas áreas de conservação.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto n.º 81/2017

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de garantir a implementação efectiva dos objectivos definidos e constantes do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), adoptado em Bali, Indonésia, a 7 de Dezembro de 2013, ao abrigo do artigo 2 da Resolução n.º 26/2016, de 31 de Outubro, que ratifica o AFC, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criado o Comité Nacional de Facilitação do Comércio, abreviadamente designado por CNFC.

2. O CNFC é presidido pelo Ministro que superintende a área do Comércio.

ARTIGO 2

(Objecto)

O CNFC tem por objecto coordenar, supervisionar e monitorar a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

Artigo 3

(Natureza)

O CNFC é um órgão de consulta do Governo, relativamente aos assuntos relacionados com a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete a CNFC:

- Coordenar as acções necessárias para a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio e de outras actividades relevantes que visam tornar o processo de importação, exportação e trânsito de mercadorias mais eficiente, transparente e menos oneroso;
- Monitorar e supervisionar o cumprimento do disposto no Acordo de Facilitação do Comércio;
- Prestar informe ao Governo sobre as acções do CNFC.

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do CNFC:

- A Comissão Directiva;
- A Comissão Técnica; e
- O Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

(Comissão Directiva)

1. A Comissão Directiva é composta por:

- Ministro que superintende a área do Comércio, que a preside;
- Presidente da Autoridade Tributária;
- Presidente da Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
- Presidente da Comissão Técnica.

2. Compete à Comissão Directiva:

- Aprovar o Plano de Actividades da Comissão Técnica e assegurar a sua monitoria e avaliação;

Nome em Português	Família/Nome científico	Classe de calibre
Galinha do mato	<i>Numididae</i>	I
Ganso	<i>Anserinae</i>	II
Pato	<i>Anatidae</i>	I
Rolas	<i>Columbidae</i>	I
Pombo	<i>Columba livia</i>	I

Decreto n.º 83/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à aprovação das taxas devidas pela exploração dos recursos faunísticos e pela emissão das licenças de caça e da carteira de caçador guia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São revistos os valores das taxas de exploração dos recursos faunísticos constantes da tabela I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Julho e da tabela II do Diploma Ministerial n.º 293/2012, de 7 de Novembro, passando as mesmas a serem

constantes das tabelas I e II em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São fixados os valores das taxas pela emissão das licenças de caça e da carteira de caçador-guia, cujos montantes constam nas tabelas III e IV anexas ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 3 – 1. Os valores das taxas constantes da tabela I aplicam-se aos portadores das licenças de caça modelo B e D, referentes à caça desportiva nas zonas de utilização múltipla e à caça para consumo próprio nas florestas de utilização múltipla, respectivamente, e exclusivamente por cidadãos nacionais.

2. Os valores das taxas constantes da tabela II aplicam-se aos portadores da licença de caça modelo A e F, referente a caça desportiva nas coutadas e fazendas do brávio por cidadãos nacionais e estrangeiros e a captura de animais bravios ou apanha de ovos por cidadãos nacionais e estrangeiros.

Art. 4. É delegada aos Ministros que superintendem as áreas de Conservação e das Finanças, a competência para proceder à actualização dos valores das taxas constantes no presente diploma.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Tabela I: Taxas de abate dos animais cuja caça é permitida, aplicável aos portadores da Licença de Caça Modelo B e D:

Nome em Português	Nome científico	Valor
1. Mamíferos		
Boi cavalo ou Cocone	<i>Connochaetes taurinus</i>	39.200,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer caffer</i>	49.000,00
Cabrito azul	<i>Cephalophus monticola</i>	14.700,00
Cabrito chengane	<i>Neotragus moschatus</i>	14.700,00
Cabrito cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	8.575,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	12.250,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	12.250,00
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	12.250,00
Chipenhe Grisalho	<i>Raphicerus sharpie</i>	13.475,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	14.700,00
Inhacoso ou Piva	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	29.400,00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	44.100,00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	49.000,00
Elefante	<i>Loxodonta africana</i>	441.000,00
Gondonga	<i>Alcelaphus buselaphus lichtensteinii</i>	29.400,00
Hiena malhada	<i>Crocuta crocuta</i>	14.700,00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	49.000,00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	14.700,00
Impala	<i>Aepyceros melampus</i>	12.250,00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i>	49.000,00
Facocero	<i>Phacochoerus africanus</i>	11.025,00
Leão	<i>Panthera leo</i>	171.500,00
Leopardo	<i>Panthera pardus</i>	98.000,00
Lebres	<i>Todas espécies</i>	735,00
Macaco-cão	<i>Papio cynocephalus sp.</i>	3.675,00
Majengo ou lebre saltadora	<i>Pedetes capensis</i>	735,00
Pala pala	<i>Hippotragus niger</i>	49.000,00
Porco bravo	<i>Potamochoerus larvatus</i>	8.575,00
Porco-espinho	<i>Hystrix africaeaustralis</i>	6.125,00
Zebra	<i>Equus burchelli</i>	44.100,00

Nome em Português	Nome científico	Valor
2. Aves		
Abetardas	Todas espécies excepto <i>Abetarda gigante e</i>	
Codornizes	<i>Abetarda de nuca alaranjada</i>	2.450,00
Corticol	Todas espécies	245,00
Francolinós ou Perdizes	Todas espécies	245,00
Galinhas do mato	Todas espécies	490,00
Gansos	Todas espécies	490,00
Narcejas	Todas espécies	490,00
Patos	Todas espécies	245,00
Pombos	Todas espécies	490,00
Rolas	Todas espécies	245,00
	Todas espécies	245,00
3. Repteis		
Lagartos varanus	Todas espécies	1.715,00
Crocodilo	<i>Crocodylus niloticus</i>	36.750,00

Tabela II: Taxas de abate dos animais cuja caça é permitida, aplicável aos portadores da Licença de Caça Modelo A e F:

Nome em Português	Nome científico	Valor
1. Mamíferos		
Boi cavalo ou Cocone	<i>Connocchaetes taurinus</i>	56.000,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer caffer</i>	70.000,00
Cabrito azul	<i>Cephalophus monticola</i>	21.000,00
Cabrito chengane	<i>Neotragus moschatus</i>	21.000,00
Cabrito cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	12.250,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	17.500,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	17.500,00
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	17.500,00
Chipenhe Grisalho	<i>Raphicerus sharpei</i>	19.250,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	21.000,00
Inhacoso ou Piva	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	42.000,00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	63.000,00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	70.000,00
Elefante	<i>Loxodonta africana</i>	630.000,00
Gondonga	<i>Alcelaphus buselaphus lichtensteinii</i>	42.000,00
Hiena malhada	<i>Crocuta crocuta</i>	21.000,00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	70.000,00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	21.000,00
Impala	<i>Aepyceros melampus</i>	17.500,00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i>	70.000,00
Facocero	<i>Phacochoerus africanus</i>	15.750,00
Leão	<i>Panthera leo</i>	245.000,00
Leopardo	<i>Panthera pardus</i>	140.000,00
Lebres	Todas espécies	1.050,00
Macaco-cão	<i>Papio cynocephalus sp.</i>	5.250,00
Majengo ou lebre saltadora	<i>Pedetes capensis</i>	1.050,00
Pala pala	<i>Hippotragus niger</i>	70.000,00
Porco bravo	<i>Potamochoerus larvatus</i>	12.250,00
Porco-espinho	<i>Hystrix africaeaustralis</i>	8.750,00
Zebra	<i>Equus burchelli</i>	63.000,00
2. Aves		
Abetardas	Todas espécies excepto <i>Abetarda gigante e</i>	
	<i>Abetarda de nuca alaranjada</i>	3,500,00
Codornizes	Todas espécies	350,00
Corticol	Todas espécies	350,00
Francolinós ou Perdizes	Todas espécies	700,00
Galinhas do mato	Todas espécies	700,00
Gansos	Todas espécies	700,00
Narcejas	Todas espécies	350,00
Patos	Todas espécies	700,00

Nome em Português	Nome científico	Valor
Pombos	Todas espécies	350,00
Rolas	Todas espécies	350,00
3. Repteis		
Lagartos varanus	Todas espécies	2.450,00
Crocodilo	<i>Crocodylus niloticus</i>	52.500,00

Tabela III: Taxas a serem pagas pela emissão de licenças de caça

Modelo	Tipo de caça	Valor
Modelo A* (Simples)	Caça Desportiva nas Coutadas Oficiais e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros	7.000,00
Modelo A** (Múltipla)	Caça Desportiva nas Coutadas Oficiais e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros	17.500,00
Modelo B	Caça Desportiva nas Zonas de Utilização Múltipla, exclusivamente pelos cidadãos nacionais	1.750,00
Modelo C	Caça Comercial pelos operadores das Fazendas do Bravio	7.000,00
Modelo D	Caça miúda para Consumo Próprio por cidadãos nacionais nas Florestas de Utilização Múltipla	700,00
Modelo E	Caça miúda para Consumo Próprio pelas comunidades locais, nas Zonas de Valor Histórico-cultural; Zonas de Utilização Múltipla; Coutadas Oficiais e Florestas Produtivas	Isento
Modelo F	Captura de animais bravios ou apanha de ovos por pessoa singular nacional ou estrangeira	7.000,00

* Permite caçar em apenas uma única área de caça

** Permite caçar em mais de uma área de caça

Tabela IV: Taxas a serem pagas pela emissão da carteira de caçador guia

Tipo de carteira	Área de actuação	Valor
Simples	Autorizado a conduzir safaris de caça apenas numa única área de caça	14.000,00
Múltipla	Autorizado a conduzir safaris de caça em mais de uma área de caça	35.000,00

Decreto n.º 84/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário actualizar e fixar os valores das taxas devidas pelos acesso e utilização de recursos naturais, pela compensação ao esforço de conservação e pelos serviços ecológicos nas áreas de conservação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 49, da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as taxas a cobrar nas áreas de conservação, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As taxas devidas pelo acesso e desenvolvimento de actividades nas áreas de conservação classificam-se em duas categorias, sendo:

- a) Categoria A, que abrange as áreas de conservação com turismo significativo, nomeadamente, os Parques Nacionais da Gorongosa, Bazaruto, Quirimbas

e Limpopo, a Reserva Especial de Maputo e a Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro;

- b) Categoria B, que compreende as áreas de conservação com turismo limitado, nomeadamente, os Parques Nacionais do Banhine, Zinave e Mágoè e as Reservas Nacionais do Gilé, Marromeu, Chimaninani e Pomene e a Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas.

Art. 3. As comunidades locais estão isentas do pagamento dos valores das taxas constantes nas tabelas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante, desde que os usos não se destinem para fins comerciais.

Art. 4 – 1. É delegada aos Ministros que superintendem as áreas de Conservação e das Finanças, a competência para proceder à actualização dos valores das taxas constantes no presente diploma, podendo as taxas serem alteradas por cada área de conservação.